Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação

11/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa do *Diário de Notícias — Madeira* contra a ASSICOM — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira

Lisboa 19 de dezembro 2012



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DJ/2012

Assunto: Queixa do *Diário de Notícias — Madeira* contra a ASSICOM — Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira

I. Queixa

- 1. Por queixa entrada na ERC a 12 de agosto de 2011, o director do jornal Diário de Notícias Madeira veio informar que a ASSICOM Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, que é uma entidade de utilidade pública que representa as empresas e empresários seus associados dos sectores da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira, realizou no dia 1 de agosto de 2011, pelas 11 horas, na sua sede, uma conferência de imprensa subordinada à realização da FIC-2011 feira da indústria da construção civil. Alega o queixoso que, para tal conferência de imprensa, foram convocados e compareceram diversos órgãos de comunicação social da Região Autónoma da Madeira, em sequência de envio aos mesmos pelos serviços da ASSICOM de um convite, com vários dias de antecedência, não tendo o Diário de Notícias-Madeira recebido qualquer informação por parte da ASSICOM sobre o agendamento dessa conferência de imprensa.
- 2. Diz o queixoso que o presidente da ASSICOM, Jaime Ramos, exerce há cerca de 30 anos os cargos de secretário-geral e líder parlamentar do PSD-Madeira, e que é do conhecimento oficiosa da ERC que o Governo Regional da Madeira, diretamente e através do PSD-M, tem tomando um conjunto de iniciativas visando, em último termo, a extinção do Diário de Notícias Madeira.
- 3. Defende que foi por estas razões que a redação do Diário de Notícias Madeira não recebeu qualquer informação por parte da ASSICOM sobre o agendamento dessa conferência de imprensa, tendo o ora queixoso tomado conhecimento da mesma após a sua realização, ao ouvir o noticiário da RDP-Madeira.



4. Entende o queixoso que, com a sua atuação, a ASSICOM deu deliberadamente tratamento discriminatório ao *Diário de Notícias - Madeira* e aos seus jornalistas, com o propósito de inibir o jornal de noticiar o teor da conferência de imprensa promovida pela ASSICOM, de inegável interessa público.

II. Defesa da ASSICOM

- **5.** Notificado a pronunciar-se sobre a participação do *Diário de Notícias-Madeira*, a ASSICOM começa por esclarecer que é uma instituição privada, e não uma instituição pública, embora tenha o estatuto de utilidade pública.
- **6.** Considera lamentável que na queixa se confunda a ASSICOM com o Partido Social Democrata e argumenta que o *Diário de Notícias Madeira* «não foi convocado para a conferência de imprensa possivelmente por lapso dos serviços da Associação, pois não é o Presidente nem a Direção que [as] convocam (...)». A ASSICOM considera, por isso, que o queixoso analisa de «forma tendenciosa» um lapso dos serviços da Associação.

III. Análise e fundamentação

- 7. Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação.
- **8.** O artigo 9.º, n.º 1 e 2, do Estatuto do Jornalista reconhece o direito de acesso dos jornalistas, desde que para fins de cobertura informativa, a locais abertos ao público e a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
- 9. É certo que quem controla um local privado pode convidar livremente os jornalistas que entender para cobrir um evento. Porém, face ao n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, quem controle o local deve assegurar em condições de igualdade o seu acesso por jornalistas, pelo que, se convocar uma conferência de imprensa, não pode permitir o acesso a uns jornalistas, excluindo outros. Conforme defendido na Deliberação 8/DJ/2011, «quando se apreciam as medidas tomadas pelos organizadores dos eventos no sentido de "ordenar" o acesso ao mesmo, terá sempre de prevalecer o princípio da igualdade. Por



outras palavras, o princípio da igualdade — princípio estrutural ao Estado de Direito e reflectido na redacção do artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista — vincula os organizadores de eventos públicos no modo como se relacionam com os diferentes órgãos de comunicação social [...]».

- 10. Saliente-se ainda que é indiferente, para efeitos do direito de acesso dos jornalistas, a natureza pública ou privada do espaço ou da entidade que promove o evento, bastando que o evento seja aberto à generalidade da comunicação social como acontece nas conferências de imprensa —, pelo que, no caso em apreço, é irrelevante a circunstância de a ASSICOM ser uma associação de direito privado.
- **11.** Entende-se, por isso, que a ASSICOM deveria ter remetido ao *Diário de Notícias Madeira* o convite para a conferência de imprensa, em termos semelhantes ao que fez para a generalidade da comunicação social.
- 12. Ainda que se admita que a ausência de convite se deveu a lapso dos serviços da ASSICOM, conforme invocado pela denunciada na sua resposta a ERC, a circunstância de o Diário de Notícias Madeira não ter recebido qualquer informação sobre o evento consubstancia uma discriminação injustificada do jornal, e dos seus jornalistas, em relação a outros órgãos de comunicação social, e limitadora do seu direito de se informar e de informar.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Diário de Notícias — Madeira, por não ter sido convidado para uma conferência de imprensa promovida pela ASSICOM, contrariamente aos outros órgãos de comunicação social da Região Autónoma da Madeira;

Relembrando que a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação e que o Estatuto do Jornalista reconhece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público e a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, desde que para fins de cobertura informativa;

Relembrando que o princípio da igualdade vincula os organizadores de eventos públicos no modo como se relacionam com os diferentes órgãos de comunicação social; Considerando, em sequência, que, se uma entidade convocar uma conferência de imprensa, não pode discriminar jornalistas ou órgãos de comunicação social;



O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1. Dar provimento à queixa, por entender que a ASSICOM deveria ter remetido ao Diário de Notícias Madeira convite para a conferência de imprensa, em termos semelhantes ao que fez para os restantes órgãos de comunicação social.
- 2. Instar a ASSICOM a, no futuro, respeitar o direito de acesso dos jornalistas às conferências de imprensa que organize.

Lisboa, 19 de dezembro 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira